



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230602 - BA (2026/0005720-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE LUCAS MATOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem voltada à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal.
2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, afirma violação ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade (corolário da homogeneidade), alegando que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que eventual sanção penal definitiva, e requereu a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
3. O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido, mantendo-se a prisão preventiva. No agravo regimental, a defesa repisa os fundamentos anteriormente expendidos, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, especialmente o histórico criminal do agravante, a existência de outros processos criminais e o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a medida para garantia da ordem pública; (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual condenação futura, à luz do princípio da homogeneidade; e (iii) saber se, diante das circunstâncias concretas, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o extenso histórico criminal do agravante, a existência de diversos processos em curso e o registro de autuação recente, menos de um mês antes da presente prisão, por outro delito em que teria agredido, em via pública, a mesma vítima com instrumento perfurante, além de ação penal em andamento por tráfico de drogas, quadro que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social do agente.

7. A contumácia delitiva, revelada por maus antecedentes, reincidência e pela existência de múltiplas ações penais e autuações recentes, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

8. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao exame da alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena e regime a serem futuramente aplicados, pois a definição da sanção e do regime inicial depende de cognição exauriente de fatos e provas pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível, na fase atual, estabelecer prognóstico seguro quanto ao resultado final da ação penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes nem adequadas, diante dos elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva e a periculosidade do agravante, permanecendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10. Diante da ausência de inovação argumentativa relevante e da presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, não há motivo para reforma da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230602 - BA (2026/0005720-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE LUCAS MATOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem voltada à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal.
2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, afirma violação ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade (corolário da homogeneidade), alegando que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que eventual sanção penal definitiva, e requereu a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
3. O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido, mantendo-se a prisão preventiva. No agravo regimental, a defesa repisa os fundamentos anteriormente expendidos, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, especialmente o histórico criminal do agravante, a existência de outros processos criminais e o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a medida para garantia da ordem pública; (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual condenação futura, à luz do princípio da homogeneidade; e (iii) saber se, diante

das circunstâncias concretas, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o extenso histórico criminal do agravante, a existência de diversos processos em curso e o registro de autuação recente, menos de um mês antes da presente prisão, por outro delito em que teria agredido, em via pública, a mesma vítima com instrumento perfurante, além de ação penal em andamento por tráfico de drogas, quadro que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social do agente.

7. A contumácia delitiva, revelada por maus antecedentes, reincidência e pela existência de múltiplas ações penais e autuações recentes, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

8. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao exame da alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena e regime a serem futuramente aplicados, pois a definição da sanção e do regime inicial depende de cognição exauriente de fatos e provas pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível, na fase atual, estabelecer prognóstico seguro quanto ao resultado final da ação penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes nem adequadas, diante dos elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva e a periculosidade do agravante, permanecendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10. Diante da ausência de inovação argumentativa relevante e da presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, não há motivo para reforma da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUCAS MATOS SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que manteve a prisão denegando a ordem, em acórdão de fls. 120-129.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar.

Sustentou que a prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente não pode assumir caráter mais gravoso do que a própria sanção penal que eventualmente venha a ser imposta por ocasião do julgamento definitivo da ação, na hipótese de condenação.

Requeru a revogação da prisão preventiva.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 189-191.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ressalta que "a manutenção da custódia com base em inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado representa uma afronta direta ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Trata-se de uma tentativa de valorar negativamente um histórico de vida, e não de analisar a presença dos requisitos concretos e atuais para a medida extrema, configurando o rechaçado Direito Penal do Autor" - fl. 198.

Aduz que "a manutenção da prisão preventiva, no presente caso, ofende de maneira direta o princípio da proporcionalidade, do qual o princípio da homogeneidade é um corolário lógico e necessário. Este postulado veda a imposição de uma medida cautelar que seja mais gravosa do que a própria sanção penal que, em um juízo de prognose razoável, seria aplicada ao final do processo" - fl. 200.

Declara que "ainda que se entenda pela necessidade de alguma forma de controle sobre a liberdade do Agravante, é plenamente viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal" - fl. 201.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 189-191. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o agravante possui extenso histórico criminal, constando contra si, além do presente auto de prisão em flagrante, os seguintes processos: 8002317-83.2025.8.05.0213; 000485-30.2020.8.05.0213; 0000937-16.2015.8.05.0213 e 0002226-86.2012.8.05.0213 - fl. 124.

Conforme também destacado na decisão, menos de um mês antes da presente prisão (29/08/2025), o agravante já havia sido autuado pela prática de outro delito, ocasião em que agrediu fisicamente, em via pública, a mesma vítima utilizando instrumento perfurante. Soma-se a esse histórico a existência de ação penal em andamento por tráfico de drogas, circunstância que evidencia a inserção do custodiado em diferentes esferas da criminalidade, inclusive em infrações de elevada gravidade. Tal panorama reforça a necessidade da medida cautelar, diante da concreta periculosidade social demonstrada pelo agente - fl. 124.

Insta consignar que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

No mesmo sentido:

"como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou

inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"O risco de reiteração delitiva é evidenciado pela existência de inquéritos e ações penais em curso contra o agravante, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 1.028.040/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/10/2025.)

Outrossim, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

De mais a mais, vale pontuar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido:

"O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (AgRg no HC n. 981.955/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025.)

"A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada, não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação" (AgRg no HC n. 964.168/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.602 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005720-5

Número de Origem:
80025663420258050213 80600558620258050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUCAS MATOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUCAS MATOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026